



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811216 - RJ (2020/0340788-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A DE O F
ADVOGADOS : COSME DAVID RANGEL SOARES - RJ081562
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO : A F
ADVOGADOS : DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250
GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - RJ127895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS POR RETENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CAUÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC JÁ JULGADO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO NOBRE. EXCEÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

3. O conteúdo normativo referente ao art. 744, § 3º, do CPC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

4. É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexistir risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC para negar provimento ao apelo nobre anteriormente manejado. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811216 - RJ (2020/0340788-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A DE O F
ADVOGADOS : COSME DAVID RANGEL SOARES - RJ081562
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO : A F
ADVOGADOS : DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250
GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - RJ127895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS POR RETENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CAUÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC JÁ JULGADO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO NOBRE. EXCEÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

3. O conteúdo normativo referente ao art. 744, § 3º, do CPC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

4. É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexiste risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC para negar provimento ao apelo nobre anteriormente manejado. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. DE O. F. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 521, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE AGRAVO DO ARTIGO 1.042 DO MESMO DIPLOMA LEGAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 508-512)

No presente inconformismo, A. DE O. F. defendeu que não incide a Súmula n. 7 desta Corte porque a análise do seu apelo nobre independe do reexame do acervo fático-probatório carreado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 790)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, na parte conhecida.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, A. DE O. F. alegou a violação dos arts **(1)** 1.022 do CPC e 5º XXXV, da CF, diante da negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 744, § 3º, do CPC, tendo em vista que faz jus aos embargos de retenção por benfeitorias necessárias ou úteis lhe sejam ressarcidas; e **(3)** 520 e 521, ambos do CPC, pois é necessário que se preste caução para a imissão provisória na posse do bem.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do seu recurso, A. DE O. F. alegou a violação do art. 1.022 do NCPC.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta Corte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 /STF. REVISÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DESPESAS CONDOMINIAIS E IPTU. VENDEDORA. RESPONSABILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.883.864/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

Não se conhece, portanto, da violação do art. 1.022 do NCPC

Além do mais, no que concerne à ofensa ao art. 5º XXXV, da CF, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA

SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

Assim, quanto ao ponto, não se pode conhecer do recurso.

(2) Da retenção por benfeitoria

A. DE O. F. também defendeu ofensa ao disposto no art. 744, § 3º, do CPC, tendo em vista que faz jus aos embargos de retenção por benfeitorias necessárias ou úteis lhe sejam ressarcidas.

Contudo, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tal ponto, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto à necessidade de retenção por benfeitoria.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

[...]

5. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.182.510/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025)

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n. 211 do STJ.

(3) Da necessidade de caução

Por fim, A. DE O. F. defendeu violação dos arts. 520 e 521, ambos do CPC, sustentando ser necessário que se preste caução para a imissão provisória na posse do bem.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que A. F. estaria dispensada da prestação de caução porque ainda pendente de julgamento o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Com efeito, a situação descrita nos autos se insere no disposto no artigo 521, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual, a caução é dispensada nas hipóteses em que pende de julgamento o recurso do artigo 1.042 do mesmo diploma processual.

Assim, não há que se falar em exigência da caução prevista no inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil, pois, o artigo 521 trata da exceção, em que a caução é dispensada.

[...]

No caso dos autos, a Agravante ofereceu recurso especial (fls. 1790/1878) e extraordinário (fls. 1881/1968), sendo negado seguimento ao recurso extraordinário e não admitido o recurso especial pela decisão de fls. 1990/1992.

Inconformada, a Agravante interpôs dois agravos (fls. 2012/2066 e 2071/2123), fundamentados no artigo 1042, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 2132, deixou de conhecer o agravo em recurso extraordinário, tendo determinado o encaminhamento do agravo em recurso especial ao C. Superior Tribunal de Justiça, do qual ainda não se tem qualquer notícia.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantida, integral, a r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ, fls. 509-512)

Não se desconhece o entendimento adotado por esta Corte no sentido de que o cumprimento provisório de sentença que acarrete atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, nos termos do art. 520, IV, do CPC, a saber:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIO INDEFERIDO. CONSTATAÇÃO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MECANISMOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DESTINADOS A EQUALIZAR OS INTERESSES CONTRAPOSTOS. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A lei adjetiva civil, não obstante permita o cumprimento provisório da sentença, estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no TP n. 2.189/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020)

Contudo, também é assente nesta Corte o entendimento de que, nos termos do art. 521, *caput*, III, do mesmo diploma processual, a caução poderá ser dispensada nos casos em que, apesar de cumprimento provisório, pender somente o julgamento do agravo contra a decisão denegatória do apelo nobre (art. 1.042 do CPC), e desde que não resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.685.632/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, II, DO CPC/73. (1) RECURSO DE ARIETE E SUAS FILHAS: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TIRADO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONVERSÃO EM APELO NOBRE. DESPROVIMENTO POR DECISÃO UNÂNIME DA TERCEIRA TURMA DO STJ. LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO. CAUÇÃO. DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, PARA OS EXECUTADOS. (2) RECURSO DA CASSI: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL DE ARIETE SUAS FILHAS PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CASSI NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O objetivo da execução provisória é conferir celeridade ao processo. Assim, antes do trânsito em julgado, poderá o credor pleiteá-la, nas situações previstas em lei.

3. O art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, autoriza que a caução, na execução provisória, seja dispensada caso pendam agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

4. A razão de ser desse dispositivo é que, conquanto a pendência do agravo vede a formação da coisa julgada sobre a decisão que constitui o título executivo, o legislador parte do pressuposto de que a probabilidade de o recurso ser provido, para reformar ou anular a decisão objeto da execução, é bastante pequena.

5. O risco previsto no dispositivo legal, portanto, não está relacionado ao poder econômico ou "grande porte" do executado, como entendeu a Corte de origem, mas, sim, está atrelado justamente à possibilidade de êxito do agravo em recurso especial ou extraordinário. Trata-se, portanto, de um risco processual.

6. O art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, não prevê nenhuma limitação, tampouco exigência de situação periclitante para o exequente, não havendo, portanto, que se limitar o valor a ser liberado, o qual deve ser concedido em sua totalidade.

7. Na hipótese dos autos, não obstante a conversão do agravo em recurso especial, o REsp nº 1.679.588/DF foi desprovido, em decisão unânime da Terceira Turma. Desse modo, não se vislumbra risco de grave dano para o executado.

8. Desse modo, embora não se possa falar, ainda, em execução definitiva, porque não sobreveio o trânsito em julgado da decisão que embasa o título executivo, permite-se a execução provisória do valor integral e sem a exigência de caução, com base no art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73.

9. Recurso especial de Ariete e suas filhas provido. Recurso especial da CASSI não conhecido.

(REsp n. 1.686.751/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017 – sem destaque no original)

Desse modo, embora ainda não se possa falar em execução definitiva, porque não sobreveio o trânsito em julgado da decisão que embasa o título executivo (sentença proferida na reintegração de posse), é o caso de execução provisória sem a exigência de caução, porquanto também encontra-se atendido o pressuposto da ausência de risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o agravo previsto no inciso III do art. 521 do CPC interposto por A. DE O. F. (ARESP

n. 1.292.899/RJ), que dele conheci, monocraticamente, para negar provimento ao apelo nobre por ela interposto, pendendo, agora, somente o julgamento do agravo interno, pelo Colegiado.

Por essa razão, não merece prosperar o presente inconformismo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do apelo nobre e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

Deixo de majorar a verba honorária porque incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.811.216 / RJ

Número Registro: 2020/0340788-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00272464420158190000 00277464420158190000 00297337920188190000 00347255420168190000
00566937720158190000 00567361420158190000 00611340420158190000 01309761020118190001
02505809680108190001 02829975820178190001 02986951720118190001 1309761020118190001
201924508883 2505809680108190001 272464420158190000 277464420158190000
2829975820178190001 297337920188190000 2986951720118190001 347255420168190000
566937720158190000 567361420158190000 611340420158190000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE O F

ADVOGADOS : COSME DAVID RANGEL SOARES - RJ081562

ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610

ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759

AGRAVADO : A F

ADVOGADOS : DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250

GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - RJ127895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025